



---

*Documento de sessão*

---

**A8-0299/2015**

16.10.2015

**\***

# **RELATÓRIO**

sobre a proposta de diretiva do Conselho que revoga a Diretiva 2003/48/CE do Conselho  
(COM(2015)0129 – C8-0086/2015 – 2015/0065(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relatora: Molly Scott Cato

(Processo simplificado – artigo 50.º, n.º 2, do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	9
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO.....	12



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que revoga a Diretiva 2003/48/CE do Conselho (COM(2015)0129 – C8-0086/2015 – 2015/0065(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2015)0129),
  - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0086/2015),
  - Tendo em conta o artigo 59.º e o artigo 50.º, n.º 2, do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A8-0299/2015),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
  2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
  3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

### Alteração 1

**Proposta de diretiva**  
**Considerando 5**

*Texto da Comissão*

(5) A Diretiva 2014/107/UE, cujo âmbito de aplicação é geralmente mais alargado do que o da Diretiva 2003/48/CE, prevê que, em caso de sobreposição do âmbito de aplicação, a Diretiva 2014/107/UE prevalece. Permanecem alguns casos residuais em que apenas Diretiva

*Alteração*

(5) A Diretiva 2014/107/UE, cujo âmbito de aplicação é geralmente mais alargado do que o da Diretiva 2003/48/CE, prevê que, em caso de sobreposição do âmbito de aplicação, a Diretiva 2014/107/UE prevalece. Permanecem alguns casos residuais em que apenas *a* Diretiva

2003/48/CE seria aplicável. Estes casos residuais são consequência de ligeiras diferenças de abordagem entre as duas diretivas e de diversas derrogações específicas. Se, nesses casos específicos, o âmbito de aplicação da Diretiva 2003/48/CE estiver fora do âmbito de aplicação da Diretiva 2014/107/UE, as disposições pertinentes da Diretiva 2003/48/CE continuarão a ser aplicáveis, dando origem a duas normas de comunicação dentro da União. As poucas vantagens em manter essa dupla comunicação seriam ultrapassadas pelos custos.

2003/48/CE seria aplicável. Estes casos residuais são consequência de ligeiras diferenças de abordagem entre as duas diretivas e de diversas derrogações específicas. Se, nesses casos específicos, o âmbito de aplicação da Diretiva 2003/48/CE estiver fora do âmbito de aplicação da Diretiva 2014/107/UE, as disposições pertinentes da Diretiva 2003/48/CE continuarão a ser aplicáveis, dando origem a duas normas de comunicação dentro da União. ***Embora não tenha sido efetuada uma análise de custo-benefício específica de um sistema de dupla comunicação, nem mesmo em relação a um período de transição entre as duas normas, é razoável supor que*** as poucas vantagens em manter essa dupla comunicação seriam ultrapassadas pelos custos.

#### *Justificação*

*Embora a relatora compreenda os eventuais encargos decorrentes de uma dupla comunicação, teria sido útil uma análise custo-benefício desse sistema que permitisse ao Parlamento tomar uma decisão tão informada quanto possível.*

## **Alteração 2**

### **Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(11-A) Disposições equivalentes às que constam da Diretiva 2003/48/CE são atualmente aplicadas através de acordos bilaterais separados entre a União e cinco países europeus que não são Estados-Membros da União (Confederação Suíça, Principado do Listenstaine, República de São Marinho, Principado do Mónaco e Principado de Andorra), bem como entre cada Estado-Membro e 12 territórios dependentes ou associados (Ilhas Anglo-Normandas, Ilha de Man e territórios dependentes ou associados das Caraíbas).***

*É importante que esses acordos bilaterais sejam adaptados à nova norma global da OCDE e à Diretiva 2014/107/UE. É igualmente essencial que não sejam criadas lacunas nem outras insuficiências aquando da transição da norma existente para a nova norma. Embora dispondo de um mandato claro para negociar as alterações aos acordos com os cinco países europeus que não são Estados-Membros da União, a Comissão deve igualmente, no âmbito das suas competências, desempenhar um papel ativo para facilitar e promover a revisão dos acordos entre os Estados-Membros e os 12 territórios dependentes ou associados. No intuito de facilitar e assegurar a eficácia do processo, a Comissão deve, se tal se afigurar adequado e sob reserva do consentimento expresso dos Estados-Membros, encarregar-se das negociações.*

#### *Justificação*

*Foram expressas preocupações quanto à possibilidade de surgirem lacunas, se os acordos com os cinco países terceiros europeus não forem aprovados rapidamente. A relatora lamenta que a Comissão não disponha de um mandato para negociar com os doze territórios ultramarinos dependentes.*

### **Alteração 3**

#### **Proposta de diretiva Artigo 1 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*3-A. A Comissão deve, até 1 de julho de 2016, apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre o processo de transição da norma de comunicação aplicada nos termos da Diretiva 2003/48/CE para a nova norma de comunicação prevista na Diretiva 2014/107/UE. Este relatório deve contemplar, entre outros aspetos, eventuais riscos de lacunas ou outras*

*imprecisões na comunicação que possam abrir caminho à fraude e à evasão fiscais transfronteiras. Deve igualmente contemplar o processo associado de revisão dos acordos bilaterais separados entre a União e cinco países europeus que não são Estados-Membros da União (Confederação Suíça, Principado do Listenstaine, República de São Marinho, Principado do Mónaco e Principado de Andorra), bem como entre cada Estado-Membro e 12 territórios dependentes ou associados (Ilhas Anglo-Normandas, Ilha de Man e territórios dependentes ou associados das Caraíbas). A Comissão deve apresentar, até 1 de outubro de 2017, um relatório de acompanhamento, a fim de seguir de perto a situação. Os relatórios devem, se for caso disso, ser acompanhados de propostas legislativas.*

#### *Justificação*

*A relatora examinou as lacunas que potencialmente poderão advir de uma revogação e, embora seja favorável a esta medida, considera que é da maior importância que a Comissão acompanhe de perto as consequências dessa decisão e informe o Conselho e o Parlamento.*



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### **Introdução**

Em 2003, foi adotada a Diretiva relativa à tributação da poupança como medida para garantir o pagamento de impostos sobre a poupança sob a forma de juros, tendo as suas disposições entrado em vigor em 2005. Esta Diretiva tinha aplicação nos Estados-Membros da UE e no âmbito de acordos distintos entre os Estados-Membros da UE e 12 territórios ultramarinos (Anguila, Aruba, Ilhas Virgens Britânicas, Ilhas Caimão, Curaçau, Guernesey, Ilha de Man, Jersey, Monserrate, São Martinho, Ilhas Turcas e Caicos). Paralelamente, a Comissão Europeia negociou, em nome da União Europeia, acordos bilaterais semelhantes com cinco países terceiros europeus (Suíça, Andorra, Listenstaine, Mónaco e São Martinho). Esses acordos foram assinados entre junho e dezembro de 2004.

Na sequência da avaliação de 2008, a Comissão propôs uma revisão com o objetivo de colmatar certas lacunas, a qual foi definitivamente adotada em 2014 e deve ser aplicada a partir de 1 de janeiro de 2016.

Entretanto, a Diretiva de 2011 relativa à cooperação administrativa foi revista, alinhada pela norma global da OCDE para a troca automática de informações sobre contas financeiras para efeitos fiscais e aprovada em 2014. Deverá ser igualmente aplicada a partir de 1 de janeiro de 2016.

A Comissão renegoceia atualmente com a Suíça, Andorra, Listenstaine, Mónaco e São Marinho acordos bilaterais para a aplicação da norma global da OCDE para a troca automática de informações. É com a Suíça que se registaram os principais progressos, mas a Comissão espera chegar a um acordo com os restantes quatro países terceiros nos próximos meses.

A Comissão propôs, no âmbito do seu Pacote de Medidas sobre a Transparência Fiscal de março de 2015, a revogação da Diretiva de 2003 relativa à tributação da poupança, para que os Estados-Membros não tenham de aplicar as disposições de ambas as diretivas e possam, assim, evitar as dificuldades causadas por sistemas duplos de recolha e comunicação de informações.

A presente exposição de motivos beneficiou do contributo de relatores-sombra dos grupos políticos do Parlamento, bem como do contributo escrito de peritos fiscais da DG TAXUD e do contributo oral de peritos independentes. A relatora teve uma reunião formal com os relatores-sombra e com os peritos atrás referidos, a fim de tomar uma decisão informada.

### **Âmbito de aplicação da legislação vigente**

A Diretiva de 2003 relativa à tributação da poupança prevê a comunicação de informações sobre os juros gerados por créditos e produtos semelhantes, ao passo que a Diretiva relativa à cooperação administrativa contempla um leque de produtos muito mais vasto.

A Diretiva de 2003 relativa à tributação da poupança aplica-se a um grande número de acordos bilaterais distintos entre os Estados-Membros da UE e territórios ultramarinos, bem como entre a UE e cinco países terceiros, e há vários anos que existe a obrigação de comunicação. A Comissão negocia atualmente uma revisão dos acordos com os cinco países

terceiros europeus, usando como modelo a norma global da OCDE, mas as negociações entre os Estados-Membros e os territórios ultramarinos ainda não tiveram início.

### **Preocupações**

A luta contra a elisão fiscal e a necessidade de uma tributação justa são causa de grande preocupação, tanto a nível europeu como a nível mundial. Apesar dos progressos efetuados a nível internacional, continua a ser importante proceder com cautela em caso de revogação de uma diretiva em vigor há vários anos.

A relatora gostaria de evitar a dupla comunicação e encargos desnecessários para os Estados-Membros ou um atraso na entrada em vigor dos sistemas de comunicação previstos na Diretiva relativa à cooperação administrativa. Contudo, a revogação suscita-lhe preocupações.

### **Leque de produtos financeiros**

O leque de produtos financeiros contemplados na Diretiva relativa à tributação da poupança e na Diretiva relativa à cooperação administrativa, embora seja semelhante, não é exatamente igual. Alguns produtos, principalmente as contas de depósito de baixo risco promovidas para efeitos de poupança, deixarão de ser comunicados ao abrigo da Diretiva relativa à cooperação administrativa. Embora o risco de evasão fiscal seja baixo, a relatora considera importante que a Comissão continue a acompanhar o processo de revogação para que não surjam lacunas. Sugere à Comissão que informe o Parlamento, logo que todos os Estados-Membros apresentem as respetivas listas de contas nacionais de baixo risco.

### **Prazos**

Uma das principais preocupações da relatora diz respeito ao período compreendido entre a revogação, que entrará em vigor em 2016, e o compromisso internacional assumido para a troca automática de informações prevista para 2017. Apesar dos progressos realizados a nível da OCDE e do compromisso de troca de informações a partir de 2017, ainda são necessários acordos bilaterais revistos entre todas as jurisdições, incluindo os 12 territórios ultramarinos, e os 28 Estados-Membros. Poderá ser necessário um período de transição superior a um ano para a celebração e ratificação destes acordos bilaterais. A relatora recebeu garantias de que os acordos existentes continuarão a ser aplicados. No entanto, foi igualmente salientado que os Estados-Membros não enviarão informações aos cinco países terceiros europeus nem às 12 jurisdições ultramarinas, o que poderá conduzir a um «intervalo» durante o qual as autoridades fiscais não disporão das informações de que necessitam para avaliar com exatidão as obrigações fiscais. A Comissão assegurou que tal conduzirá a uma maior troca de informações.

### **Países terceiros e territórios ultramarinos**

Os acordos bilaterais vigentes entre a UE e países terceiros continuarão a ser aplicados independentemente da revogação; no entanto, teme-se que, se os Estados-Membros deixarem de proceder à troca de informações ao abrigo da Diretiva relativa à tributação da poupança, esses países terceiros deixem de receber as informações necessárias das instituições financeiras no território dos Estados-Membros da UE. Estão atualmente em curso negociações com os cinco países terceiros europeus e a relatora solicita a sua rápida conclusão e ratificação.

Além disso, não foi conferido mandato à Comissão para negociar acordos sobre a troca automática de informações com os 12 territórios ultramarinos da UE. A relatora lamenta esta decisão dos Estados-Membros, cuja adoção implica a aplicação da norma global da OCDE a nível bilateral com cada território ultramarino e cada Estado-Membro. Tais acordos poderão levar mais tempo a aprovar e poderão não estar concluídos até 1 de janeiro de 2017.

### **Conclusão**

Com base nas preocupações atrás expostas sobre o eventual surgimento de lacunas e confrontando esta situação com o risco de uma dupla comunicação onerosa, a relatora teve de avaliar em que medida é real o risco de eventuais lacunas e se os encargos da dupla comunicação durante um ano pesam mais do que a necessidade de garantir a ausência de lacunas.

A relatora examinou de forma exaustiva as eventuais lacunas decorrentes da revogação, solicitando o parecer de peritos e baseando-se numa análise aprofundada. É favorável à revogação, mas propõe três alterações, o que demonstra a sua preocupação, e solicita à Comissão que apresente um relatório sobre os resultados da revogação, fazendo referência a lacunas que possam surgir. Insta a Comissão a intervir, se necessário por meio de propostas legislativas, a fim de garantir que essas lacunas sejam colmatadas. A relatora considera que estas alterações garantirão ao Parlamento um papel na redução das eventuais perdas de receitas fiscais para os Estados-Membros em toda a União.

## PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

<b>Título</b>	Proposta de diretiva do Conselho que revoga a Diretiva 2003/48/CE do Conselho		
<b>Referências</b>	COM(2015)0129 – C8-0086/2015 – 2015/0065(CNS)		
<b>Data de consulta do PE</b>	31.3.2015		
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	ECON 15.4.2015		
<b>Comissões encarregadas de emitir parecer</b> Data de comunicação em sessão	IMCO 15.4.2015	JURI 15.4.2015	LIBE 15.4.2015
<b>Comissões que não emitiram parecer</b> Data da decisão	IMCO 20.4.2015	JURI 22.6.2015	LIBE 31.3.2015
<b>Relatores</b> Data de designação	Molly Scott Cato 28.4.2015		
<b>Processo simplificado - data da decisão</b>	10.9.2015		
<b>Exame em comissão</b>	23.9.2015		
<b>Data de aprovação</b>	15.10.2015		
<b>Data de entrega</b>	16.10.2015		